

A Lei 1901 e as Associações, uma Democracia participativa

José Barros

Neste ano de 2001 festejou-se, um pouco por todo o lado, aqui em França, o primeiro centenário da lei 1901 que regulamenta a vida associativa.

Esta lei, ao abrigo da qual todas as associações em França podem desenvolver as suas actividades, é um incessante vento de liberdade que sopra sobre a democracia francesa.

Antes daquela data as associações eram regulamentadas pelos parágrafos 291 e seguintes do código penal, que declaravam ilícitas as associações com mais de 20 membros. De 1871 a 1901, cerca de 3 dezenas de textos diversos e de propostas de lei vieram ao parlamento para modificar a situação nesta matéria e todos eles queriam imprimir uma maior liberdade de associação. Foi finalmente o texto de 1 de Julho de 1901 que veio trazer a grande transformação na vida associativa e que continua ainda hoje com a mesma actualidade a permitir este direito de expressão.

Não temos tempo, nem espaço, para desenvolver convenientemente o alcance desta lei em todos os seus vertentes, numerosos, do ponto de vista da aprendizagem moral, política, filosófica, de cidadania, etc.

Ela tem permitido um espaço formidável de vivência de solidariedades, de apoio a outros combates por outras liberdades e tem alimentado um autêntico projecto pedagógico para forjar responsabilidade nos indivíduos.

Do nosso ponto de vista, esta lei é sem dúvida uma das peças mais prestigiosas do dispositivo legislativo francês.

Para esta afirmação partimos do princípio que as leis, quando são elaboradas, vêm regulamentar uma situação existente, uma forma de comportamento na sociedade, encerrando em si, quase sempre, um certo número de restrições e de

interditos. Esta, a lei de 1901, é sobretudo uma vontade de liberdade que ela quer imprimir. Ela abre a possibilidade de existência ao que ainda nem sequer existe; vem dizer aos cidadãos: reúnam-se, discutam, organizem livremente acções de interesse colectivo !

O seu primeiro parágrafo diz que “a associação é a convenção pela qual duas ou várias pessoas põem em comum, de forma permanente, os seus conhecimentos ou actividades num objectivo outro que o de distribuir entre si os benefícios. Ela vai ter o seu regimento, quanto à sua validade, no princípio do direito aplicável aos contratos e obrigações”.

Fica logo claro que basta duas pessoas (o mínimo para se assinar um contrato) para constituírem uma associação. Aquela ideia, frequentemente avançada de que é preciso pelo menos três pessoas, Presidente, Secretário e Tesoureiro, para formar uma associação não é exacta. Só duas podem constituir uma associação e podem administrá-la em pé de igualdade. A lei não fala de qualquer tipo de hierarquia.

É verdade que, de forma geral, quando se vai criar uma associação para desenvolver uma actividade, mais ou menos complexa, a sua



gestão vai exigir estruturas para um funcionamento eficaz. São os estatutos, e até posteriormente um regulamento interno, que darão corpo a toda aquela organização e são eles que vão falar de Presidente, Secretário, etc..

Os estatutos vêm regulamentar; vêm dar indicações precisas para o funcionamento da associação. Mas os estatutos podem ser diferentes de uma associação a outra. A lei deixa aos seus autores plena liberdade; eles são elaborados pelos membros que criam a associação e, embora haja um exemplo que o Ministro da Administração Interna elaborou para ajudar as pessoas a constituírem associações, não é imperiosamente obrigatório seguir qualquer modelo. Até porque as associações são de tal forma diferentes, tanto nos seus objectivos, como na sua dimensão, que seria impossível prever estatuto único para tanta diversidade.

Só as associações de “Interesse público” que vão usufruir de outras regalias, e, nomeadamente, beneficiar de habilita-

ção para receber doações imobiliárias, serão obrigadas a incluírem certos parágrafos nos seus estatutos que as vão submeter ao controlo da Perfeitura ao aceitarem possuir património.

Isto porque, historicamente, antes de 1901, as igrejas eram as grandes “associações” que beneficiavam de heranças de patrimónios importantes e, a certo momento, o Estado pôs um termo a estas práticas. Hoje é o Estado e não as Igrejas que beneficia do direito de herança quando não há outros herdeiros. Por isso quando uma associação começa a constituir um património, o Estado quer exercer o seu direito de vigilância.

Duas palavras para dizer também que as associações constituem, hoje, um importante poder económico. A sua intervenção é notória

nos sectores da educação e desporto, humanitário e de entre-ajuda, jurídico e medical entre muitos outros. As cerca de 730 mil associações empregam à volta de 150 mil assalariados. Estima-se que em todo o território, perto de 20 milhões de pessoas são aderentes de uma associação, o que representa quase 40% da população envolvida no movimento associativo. Só no desporto contam-se umas 170 mil associações com aproximadamente 13 milhões de praticantes. É também verdade que as transformações no mundo desportivo influenciaram o perfil do desporto associativo. Se antes eram os próprios praticantes que decidiam da



Sala de troféus da associação portuguesa de Dammarie-les-Lys

organização, hoje, os jogadores, aderem a um conjunto de regras estabelecidas onde as decisões ficam exclusivamente a cargo dos dirigentes. Todavia, esta evolução, não impede que muita gente ligada ao desporto mantenha a sua vontade de participação precisamente porque a prática desportiva facilita também importantes momentos de convivialidade e camaradagem no seio da associação e é um elo de ligação social muito importante. As associações têm sido, e continuam a ser, uma excelente escola de formação política por onde passa a maioria dos homens e mulheres que depois dirigem o País.

Voltando de novo à lei de 1901, reafirmamos que ela permite plena liberdade para as associações se organizarem e desenvolverem as

suas actividades no domínio que interesse os seus fundadores: pesca, caça, desporto, cultura, actividades de filantropia nos mais variados sectores, etc.. O parlamento reconhece antecipadamente toda e qualquer iniciativa neste sentido, e estimula os cidadãos a viverem o mais livremente possível uma democracia participativa.

Uma distinção para as associações de estrangeiros:

Esta lei liberal e importante para o associativismo, alimentou vivos debates no parlamento de então e as forças da oposição conseguiram

incluir um parágrafo nº 12 para distinguir, com um tratamento especial, as associações de estrangeiros. A lei autorizava livremente a sua constituição, como para as outras, mas prevenia: se as associações de estrangeiros agissem de forma a “falsificar as condições normais do mercado de valores ou de mercadorias, poderiam ser dissolvidas por

decreto do Presidente da República apresentado em Conselho de Ministros”. Liberdade sim, mas liberdade “surveillée” para os estrangeiros.

O legislador acabou por instituir desta forma uma grave restrição na lei, alterando a sua filosofia liberal que ela queria manter, permitindo um controlo das associações de estrangeiros pelo governo e a possibilidade de ele próprio as dissolver administrativamente sem a intervenção do poder judicial, como a lei preconizava. Para as outras associações a lei mantém a sua liberdade e permite mesmo a existência de associações não declaradas: “Les associations de personnes pourront se former librement sans autorisation ou déclaration préalable...”

Se fazemos referência a este

parágrafo nº 12 é porque, para os parlamentares de 1939 ele passa quase despercebido ou, em todo o caso, aparece-lhes insuficiente porque sentem a necessidade de acrescentar na lei o famoso decreto de 12 de Abril de 1939 que veio submeter todas as associações de estrangeiros a uma autorização prévia e a um controlo discriminatório do Ministro da Administração Interna. As associações de estrangeiros ficam assim, a partir de 1939, “à la merci” de um só homem que podia pôr, dispor e impor a sua lei como bem entendesse...

Este particular tratamento da lei associativa para com os estrangeiros levantará protestos em vários sectores da população que irão ao ponto de considerarem o decreto de 39 anti-constitucional e, em todo o caso, em oposição flagrante com os direitos do homem. De facto, este texto, ao instaurar o princípio de “autorização prévia” nega pura e simplesmente o direito de os estrangeiros poderem associar-se livremente.

Mais. Este decreto põe também em perigo as próprias associações francesas quando a determinado ponto afirma que serão consideradas associações estrangeiras aquelas que “são dirigidas por estrangeiros, têm administradores estrangeiros, ou as que atinjam um quarto de membros estrangeiros”.

Assim as associações de bairro, de locatários ou de pais de alunos tinham que praticar uma contagem constante dos seus aderentes para não ultrapassarem o número de estrangeiros permitido pelo decreto!

Recordamos aqui o exemplo da Federação das Associações de Solidariedade com os Trabalhadores Imigrantes (FASTI), que para

contornar o decreto criou em paridade com o Conselho Nacional, órgão dirigente da Federação, uma “Comissão Imigrante” que reunia e decidia com os seus colegas franceses sobre as orientações políticas da Federação.

Por outro lado, nos anos 60 e 70, muitas associações francesas tomaram iniciativas importantes, em solidariedade com os imigrantes, para lutarem contra este decreto. Foi no seguimento dessas lutas que, em Junho de 1977 “à la suite des actions de répression et d’intimidation engagés par le Ministre de l’Intérieur contre les associations étrangères, le ‘Comité pour l’abrogation du décret-loi de 1939 sur les Associations Etrangères’ est, à l’heure actuelle, composé des onze organisations suivantes: Association Française des Juristes Démocrates (A.F.J.D.); Comité de Liaison pour l’Alphabétisation et la Promotion (CLAP); Comité Unitaire Français-Imigrés (CUFI); Fédération des Associations de Solidarité avec les Travailleurs Immigrés (FASTI); Groupe d’Information et de Soutien des Travailleurs Immigrés (GISTI); Ligue des Droits de l’Homme; Mouvement d’Action Judiciaire (MAJ); Service oecuménique d’Entraide (CIMADE); Solidarité Français-Migrants (S.F.M.); Syndicat des Avocats de France (SAF); et Syndicat de la Magistrature”.

Este Comité de luta contra o decreto de 39 fixou a sua sede nos locais da Liga dos Direitos do Homem, no nº 27 da rua Jean Dolent, em Paris 14.

As associações de estrangeiros existiam neste clima de “méfiance permanente” e só os mais ousados conseguiam a coragem necessária para se exporem.

Portanto a presença de imigrantes aumentava constantemente como o quadro da população que reproduzimos deixa observar, e este número elevado de pessoas, que sentia ao mesmo tempo uma permanente atracção de integração, ia sendo seduzido pelo formigar das associações em todos os sectores.

A imigração portuguesa precisou de um certo tempo antes de começar a criar as suas associações. A nossa comunidade, particularmente, sentia-se já mais que vigiada pela polícia política portuguesa, e, durante muitos anos, não conseguiu força de organização. Foi a chegada a França de desertores das guerras coloniais, e de refractários, cujo gesto de insubmissão às ordens do governo português lhes permitia mais ousadia, que começaram a constituir as primeiras associações nos anos 60.

Depois, com a mudança do regime ditatorial em Portugal, em Abril de 1974, as associações de portugueses desenvolveram-se com novo alento e, mais tarde, em 1981, a ascensão de François Mitterrand à presidência da República Francesa e a consequente abrogação do decreto de 39, permitiram a confiança necessária para que elas surgissem às dezenas atingindo mesmo num curto espaço de tempo cerca de oitocentas associações dirigidas por portugueses declaradas nas Prefeituras francesas.

Agora a noção de Associações Estrangeiras desapareceu do vocabulário jurídico francês e todas elas, seja qual for a nacionalidade dos seus membros, tendo a sede social em França são associações francesas e gozam de plena liberdade.

Presença de Estrangeiros na época considerada:

Ano de referência	População total	Número de estrangeiros
1872	36.103.000	676.000
1886	37.931.000	1.127.000
1896	38.269.000	1.052.000
1901	38.451.000	1.034.000
1911	39.192.000	1.160.000
1921	38.797.000	1.532.000
1931	41.228.000	2.715.000
1946	39.848.000	1.743.000
1962	46.459.000	2.169.000
1975	52.599.000	3.442.000
1982	54.273.000	3.680.000



A liberdade de associação universal e os textos de referência¹

Na Europa

A “Convenção Europeia dos Direitos do Homem” foi assinada no dia 4 de Novembro de 1950, em Roma. Ratificaram esta convenção 41 Estados. O seu artigo 11 prevê: “Todas as pessoas têm o direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de aderir às organizações sindicais para a defesa dos seus interesses.”

Qualquer pessoa a residir num dos 41 Estados membros do Conselho da Europa, mesmo não sendo de nacionalidade de um destes Estados, pode evocar as disposições da Convenção perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” acaba de ser adoptada em Dezembro de 2000 no “Sommet de Nice” pelos 15 Estados membros. O artigo 12 da carta prevê: “Toda a pessoa tem o direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de fundar com outras pessoas sindicatos, e de aderir, para a defesa dos seus interesses”.

Na África

A “Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos” que reagrupa a quase totalidade dos Estados africanos, e que entrou em vigor em 1986, prevê no seu artigo 10: “Toda a pessoa tem o direito de constituir livremente associações com outras sob reserva de se conformar com as regras editadas por lei.” “Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.”

Na América

A Organização dos Estados Americanos, que reagrupa todos os

Estados da América do Norte, do Sul e as Caraíbas adoptou a “Convenção Americana Relativa aos Direitos do Homem” em 22 de Novembro de 1969. O seu artigo 16 garante: “Toda a pessoa tem o direito de se associar livremente com outros para fins ideológicos, religiosos, políticos, económicos, profissionais, sociais, culturais, desportivos ou outros fins. O exercício deste direito não impede as restrições que, previstas pela lei, são necessárias numa sociedade democrática no interesse da segurança nacional, segurança e ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades dos outros. As disposições do presente artigo não impedem a imposição de

restrições legais, nem mesmo a proibição do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e policiais”.

Na Ásia

Ainda não existem textos relativos à liberdade de Associação, mesmo se alguns Estados do continente asiático aderiram aos textos universais ●

¹ Dados jurídicos recolhidos no “Journal des Associations”, nº 22.

TEXTOS UNIVERSAIS

“Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) aderiram a este texto que serve de referência. Trata-se todavia de uma resolução e não um tratado. Ele indica que: 1) “Toda a pessoa tem o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas; 2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos:

Em vigor desde o 23 de Março de 1976 e assinado por 142 países, este pacto, contrariamente à declaração universal dos direitos do homem, é constrangedor para todos os estados que o ratificaram. O seu artigo 22 prevê: “Toda a pessoa tem o direito de se associar livremente com outras...”

Convenção Relativa aos Direitos da Criança:

A Convenção Relativa aos Direitos da Criança foi ratificada por 191 Estados e entrou em vigor em 2 de Setembro de 1990. O artigo 15 desta Convenção prevê: “Os Estados signatários reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica”.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial:

Assinada por 153 Estados, esta convenção entrou em vigor em 4 de Janeiro de 1969. O artigo 5 -9 da Convenção prevê: “o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficos”.

